

Inquérito Civil nº 06.2018.00005320-2

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado neste ato pelo titular da 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville, com atuação na Curadoria do Consumidor, doravante denominado COMPROMITENTE, e *Adriano Lutke*, produtor rural, inscrito no CPF n. 632.908.559-53, com endereço SC 418, km 05, Rio da Prata, Pirabeiraba, nesta cidade de Joinville, representado neste ato por seu Procurador Marcelo Mazzotti, OAB 26. 113/SC doravante denominado COMPROMISSÁRIO, com base no art. 5°, § 6°, da lei 7.347/85, e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da Constituição Federal – CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei Federal n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso XXXII da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios(...) IV – defesa do consumidor";

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento



de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III do CDC);

**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6º, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando



#### 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE

não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, §1º, II, do CDC);

considerando que o comerciante responde igualmente pela reparação de danos causados aos consumidores, por defeitos constatados nos produtos que comercializa, independentemente da existência de culpa, nos casos em que o produtor não puder ser identificado ou o produto for fornecido sem identificação do produtor (art. 13, I e II, do CDC), ao passo que o art. 18 atribui a solidariedade a todos os partícipes da cadeia produtiva;

CONSIDERANDO a necessidade de rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando atender o direito do consumidor à informação, preconizado nos arts. 6, III e 31, ambos do CDC, e, mediante identificação, para que se possa efetivamente reprimir o uso irregular de agrotóxicos, de forma a atender a segurança alimentar, uma vez que o consumo de alimentos contaminados com agrotóxicos proibidos ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que esteja de qualquer forma impróprio ao consumo (art. 7º, II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90);

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento sem Risco no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do



Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objeto é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meioambiente sadio e equilibrado;

**CONSIDERANDO** que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que, em 2017, o PARECER TÉCNICO INTERPRETATIVO n. 2017.027, relativo à amostra de BANANA, analisada pela AGROSAFETY monitoramento agrícola, coletada pela CIDASC (Termo de Coleta de Amostras nº 015532017) na propriedade rural do COMPROMISSÁRIO, detectou a presença de resíduos de agrotóxico do princípio ativo "IMIDACLOPRID" em quantidade superior ao limite máximo de resíduos permitido à cultura da banana;

# **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/95, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª - (Boas Práticas Agrícolas) O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de adotar boas práticas agrícolas, solicitando ao órgão público



### 13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE

competente a correta orientação para adequar o cultivo à legislação no que tange ao uso de agrotóxicos, por meio do emprego, se for possível e estiver disponível, de tecnologia de produção integrada, como medidas eficazes para prevenir riscos à saúde dos consumidores, dos trabalhadores e ao meio ambiente.

Cláusula 2ª - (Receituário Agronômico) - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de usar somente agrotóxico registrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e cadastrado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), desde que prescrito em receituário agronômico específico para a cultura, emitido por profissional habilitado mediante visita deste à lavoura, preferencialmente após esgotadas alternativas do manejo integrado de pragas e sempre de acordo com as orientações do rótulo e da bula do produto agrotóxico, observando, com exatidão, as técnicas de pulverização, as condições climáticas exigidas no momento da aplicação e respeitar o período de carência pós-aplicação antes de vender o alimento ao comerciante ou diretamente ao consumidor.

Cláusula 3ª - (Caderno de Campo) - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de anotar em Caderno de Campo os dados relevantes do uso de agrotóxicos na produção agrícola, prescritos em receituário agronômico específico para a cultura, mantendo-os no mínimo por dois anos para eventual consulta pelos agentes de fiscalização e demais autoridades competentes.

Cláusula 4ª - (Segurança do Trabalhador) O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de empregar trabalhadores adultos, capazes e treinados, de acordo com a legislação, fornecendo e exigindo o uso de equipamento de proteção individual (EPI) para todos que tenham contato com produtos agrotóxicos, e de armazenar embalagens em uso fora do alcance de crianças e animais, em local



seguro e isolado, corretamente vedadas e afastadas de cursos de água e do solo, devendo, no caso de embalagens vazias, entregá-las com segurança à unidade de recebimento de agrotóxicos mais próxima.

Cláusula 5ª - (Rotulagem) O COMPROMISSÁRIO assume, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do presente termo, a obrigação de não vender frutas, legumes, verduras e cereais sem a respectiva rotulagem/etiqueta no próprio alimento ou em qualquer forma de recipiente de exposição ou de transporte com fins comerciais, que deverá informar, no mínimo: a) identificação do produto; b) nome do produtor; c) data da embalagem ou número do lote; d) registro do produtor (Inscrição Estadual, CNPJ ou CPF) ou código de barras normal ou bidimensional que o substitua; e) Município/UF.

Cláusula 6ª - (Medida Compensatória) - Pelos danos decorrentes da comercialização de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar, no dia 30 de novembro de 2018 (Boleto entregue no ato), em prol do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/12, a medida compensatória de R \$990,00 (novecentos e noventa reais) – correspondente ao custo de três análises laboratoriais;

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça;

Cláusula 7ª - (Multa Cominatória) O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$990,00 (novecentos e



### 13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE

noventa reais) – equivalente ao custo de três análises laboratoriais –, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), **sempre que constatada**:

**Parágrafo Primeiro.** Desconformidade por laudo de análise laboratorial de amostra, coletada em seu estabelecimento, do mesmo tipo de alimento e do mesmo produtor/fornecedor identificados no presente termo de compromisso; e

Parágrafo Segundo. Descumprimento de obrigação assumida nas Cláusulas Primeira à Quinta;

Cláusula 8ª - O COMPROMITENTE não adotará qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajuste de condutas seja integralmente cumprido.

Cláusula 9ª - As partes elegem o foro da Comarca de Joinville para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Joinville, 16 de outubro de 2108.

Guilherme Luis Lutz Morelli Promotor de Justiça

Adriano Lutke Compromissário Marcelo Mazzotti OAB/26.113